

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCILAINE FRANCO MANSUR

**O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL E A REFORMA TRABALHISTA
BRASILEIRA**



CURITIBA

2018

LUCILAINE FRANCO MANSUR

**O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL E A REFORMA TRABALHISTA
BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito no
Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCILAINE FRANCO MANSUR

O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL E A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior
Departamento de Ciências Jurídicas – UFPR

Prof. Dr. Sandro Lunard Nicoladeli
Departamento de Ciências Jurídicas – UFPR

Prof. Paulo Ricardo Opuszka
Departamento de Ciências Jurídicas – UFPR

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

[...] a desigualdade, sendo quase nula no estado de natureza, tira sua força e seu crescimento do desenvolvimento de nossas faculdades e dos progressos do espírito humano, tornando-se enfim estável e legítima pelo estabelecimento da propriedade e das leis.

(Jean-Jacques Rousseau)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o princípio do não retrocesso social: origem, significado, fundamentos, posição no sistema normativo Internacional e Constitucional e, principalmente sua observância. Para tanto, a pesquisa parte da compreensão dos Direitos Fundamentais Sociais, de acordo com a concepção contemporânea de Direitos Humanos caracterizada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência. Após, buscou-se a análise do Sistema Normativo Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, para em seguida, fazer um estudo mais detalhado do princípio do não retrocesso social e sua validade na ordem jurídica externa e interna. No último tópico, a fim de exemplificar o tema, a presente pesquisa propôs-se a uma breve análise de alguns pontos da Reforma Trabalhista Brasileira que representam possíveis violações ao princípio do não retrocesso social.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais Sociais. Princípio do Não Retrocesso Social. Reforma Trabalhista Brasileira.

ABSTRACT

This research aims to study the principle of prohibition of social regression: origin, meaning, fundamentals, position in the International and Constitutional normative system, and especially its observance. Therefore, the research starts from understanding of Social Fundamental Rights, according to the contemporary conception of Human Rights characterized by universality, indivisibility and interdependence. Afterwards, the analysis of the International Normative System for the Protection of Human Rights was sought. Then, a more detailed study of the principle of prohibition of social regression and its validity in the external and internal legal order was made. In the last topic, in order to exemplify the theme, the present research proposed a brief analysis of some points of the Brazilian Labor Law Reform that represent possible violations to the principle of prohibition of social regression.

Keywords: Human Rights. Fundamental Social Rights. Principle of Prohibition of Social Regression. Brazilian Labor Law Reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	7
3	O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS	14
4	O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL	21
5	RETROCESSO SOCIAL E A REFORMA TRABALHISTA	28
6	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Os princípios constituem-se em preceitos orientadores do pensamento do pensamento jurídico: diante da ausência da norma, da analogia ou do costume, os princípios têm a função de conduzir a concretização do Direito. Porém, mais do que isso, têm a função de nortear a elaboração das leis de acordo com os valores da sociedade. Por meio dos princípios o sistema normativo ganha sentido e orientação metodológica.

O princípio da dignidade da pessoa humana é base dos Direitos Humanos e, por conseguinte dos direitos fundamentais sociais. Igualmente importante, o princípio da progressão social consiste em que os Estados têm o dever de promover e efetivar os direitos fundamentais sociais. O Estado brasileiro, a partir da Constituição da República Federativa de 1988 contemplou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CRFB/88).

No entanto, a sociedade contemporânea brasileira, conforme modelo adotado também por outros países, apresenta um processo econômico consistente em capitalismo globalizado e precarização do trabalho, que leva ao enfraquecimento da proteção jurídica destinada aos direitos fundamentais sociais. Diversas legislações protetivas, duramente conquistadas ao longo da história, vem sendo desconstruídas.

O presente trabalho visa analisar o princípio do não retrocesso social, com objetivo de demonstrar a sua necessária observância. Para tanto o percurso a ser desenvolvido iniciará a partir da abordagem do princípio do não retrocesso social com foco nos direitos fundamentais sociais e no sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Ao final, busca-se demonstrar os pontos que apresentam possíveis retrocessos sociais na Reforma Trabalhista brasileira.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Os direitos fundamentais surgem no Constitucionalismo moderno a fim de garantir direitos do homem perante o Estado. A história dos direitos fundamentais está intimamente ligada a história dos direitos humanos. É um direito que nasce da realidade social e a partir dela identifica suas necessidades, portanto está em constante evolução.

Suas bases existenciais encontram-se nos direitos humanos. Neste sentido Norberto Bobbio¹ afirma que os direitos humanos têm origem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para chegarem a sua realização plena como direitos positivos universais.

Paulo Bonavides² declara que os direitos humanos, de acordo com sua existencialidade primária, conferem legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais.

De acordo com Flávia Piovesan³ "enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e de ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório".

Para Ingo Wolfgang Sarlet⁴ não há dúvidas de que os direitos fundamentais são também direitos humanos, uma vez que seu titular será sempre o ser humano, mesmo que representado por uma coletividade.

No entanto, segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁵ o que determina a sua diferenciação é a amplitude dos termos: o termo "direitos humanos" expressa conceito de contornos mais amplos e imprecisos que os direitos fundamentais. O autor assim esclarece:

[...] o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se

¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.19.

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Mallheiros, 2018. p.590.

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.202.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.35.

⁵ Ibid., p.37.

àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).⁶

Portanto, as expressões: direitos fundamentais e direitos humanos devem ser entendidas com significados distintos: enquanto os direitos fundamentais são aqueles nomeados e especificados no texto constitucional; os direitos humanos referem-se ao homem, pela sua mera condição humana e, conseqüentemente, são analisados sob a ótica do direito internacional.

Entretanto, é incontestável a relação de proximidade que existe entre os termos. Conforme Ingo Wolfgang Sarlet⁷, na sua historicidade os direitos humanos internacionais e os direitos fundamentais constitucionais, buscam o reconhecimento pelo direito positivo de uma série de direitos naturais do homem. De acordo com Paulo Bonavides:

A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história mesma da liberdade moderna da separação e limitação dos poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal.⁸

A história dos direitos fundamentais é compreendida pela existência de três gerações de direitos. As gerações devem ser entendidas dentro de um processo contínuo de evolução, nunca estático e substitutivo. Importa ressaltar que a doutrina diverge entre os termos: há aqueles que preferem substituir o termo "gerações do direito" por "dimensões do direito". Nesta pesquisa, será adotada a terminologia "gerações do direito".

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.35-36.

⁷ Ibid., p.36.

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Mallheiros, 2018. p.589.

Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, representados pelo direitos civis e políticos. De acordo com Paulo Bonavides:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.⁹

Para Ingo Wolfgang Sarlet:

Os direitos de primeira geração são apresentados como direitos de cunho negativo, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, "direitos de resistência ou de oposição perante ao Estado."¹⁰

Sendo assim, os direitos de primeira geração são os direitos à vida, à liberdade, incluindo a liberdade de expressão coletiva, à propriedade e à igualdade formal, ou seja, protegem a liberdade individual da intervenção do Estado

Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos. Diferem pela sua dimensão positiva, uma vez o Estado deve propiciar um direito de participar do bem-estar social. Segundo Paulo Bonavides:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos de liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, se a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda plenitude.¹¹

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet:

Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas "liberdades sociais", do que são conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores.¹²

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Mallheiros, 2018. p.578.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.54.

¹¹ BONAVIDES, op. cit., p.579.

¹² SARLET, op. cit., p.56.

Os direitos de terceira geração nascem da consciência da desigualdade entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. Fundamentados na ideia da fraternidade, trazem como característica essencial a titularidade coletiva. Conforme Paulo Bonavides:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalismo, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.¹³

Dentre os direitos fundamentais da terceira geração estão os direitos à paz, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação.

A moderna doutrina tende a reconhecer a existência de uma quarta geração de direitos, que corresponde a última fase, e para Paulo Bonavides corresponde à "derradeira fase de institucionalização do Estado social":

São direitos da quarta geração os direitos à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.¹⁴

Especificamente quanto aos direitos de segunda geração, direitos sociais, culturais e econômicos, seu surgimento ocorre durante o século XIX, marcado por diversos movimentos reivindicatórios, ocorridos principalmente após a industrialização, que visavam melhores condições sociais e econômicas.

Nas palavras de Paulo Bonavides "os direitos fundamentais de segunda geração nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara"¹⁵.

Flávia Piovesan orienta que é indissociável a relação entre o exercício dos direitos civis e políticos e o exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Mallheiros, 2018. p.583-584.

¹⁴ Ibid., p.586.

¹⁵ Ibid., p.578.

Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia de não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis e exigíveis e demandam séria e responsável observância.¹⁶

No constitucionalismo Brasileiro, foi a Constituição de 1934¹⁷, inspirada principalmente nas Constituições do México de 1917 e na Constituição do Império Alemão de 1919 (Constituição de Weimar), que inaugurou a fase de constitucionalismo social no Brasil.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-88) observa-se no rol de direitos e garantias fundamentais um capítulo especialmente dedicado aos direitos sociais.

Nesse sentido, importa expor a questão da abrangência da proteção outorgada pelo art. 60, parágrafo 4.º, inciso IV¹⁸: no dispositivo consta a expressão "direitos e garantias individuais", em virtude disso, observa-se diferentes posições na doutrina quanto à inclusão dos demais direitos fundamentais, como os sociais e políticos.

Assim sendo, há quem interprete de forma literal o referido artigo, incluindo apenas os direitos e garantias individuais do art. 5.º da CRFB-88 como cláusulas pétreas.

Porém, entendimento diverso é defendido por aqueles que fazem uma interpretação sistemática do texto constitucional, ampliando a abrangência da proteção outorgada pelo art. 60, parágrafo 4.º, inciso IV.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. p.172.

¹⁷ Os Direitos civis, políticos e sociais a Constituição de 1934, dando continuidade à tradição das Constituições brasileiras, previu um capítulo sobre direitos e garantias, e repetiu em seu art. 113 e seus 38 incisos extenso rol de direitos individuais, além de terem sido acrescentados outros incisos. [...] Além dos tradicionais direitos individuais, a Constituição de 1934 inovou ao introduzir no constitucionalismo brasileiro os direitos sociais, de segunda geração. Esses direitos foram tratados separadamente dos direitos individuais, constando dentro do Título que tratava "Da Ordem Econômica e Social". (GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.45, n.178, p.105-129, abr./jun. 2008).

¹⁸ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta [...] § 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] IV - os direitos e garantias individuais

Nesse sentido Ingo Wolfgang Sarlet esclarece:

Já no preâmbulo de nossa Constituição encontramos referência expressa no sentido de que a garantia dos direitos individuais e sociais, da igualdade e da justiça constitui objetivo permanente do Estado. Além disso, não há como negligenciar o fato de que nossa Constituição consagra a ideia de que constituímos um Estado democrático e social de Direitos, o que transparece claramente em boa parte dos princípios fundamentais, especialmente no art. 1.º, incs. I a III, e art. 3.º, incs, I, III e IV.¹⁹

Através da interpretação sistemática da Constituição, entende-se que o Brasil foi consagrado como um Estado democrático social de direito e, portanto, os direitos fundamentais sociais estão compreendidos no rol das cláusulas pétreas. Além disso, importa considerar que um extenso elenco de direitos sociais está expressamente previsto no título dos direitos e garantias fundamentais, sendo assim, a máxima proteção jurídica deve ser conferida a esses direitos.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.394.

3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS

O processo de internacionalização dos direitos humanos inicia com o Direito Humanitário, a Liga da Nações e a criação da Organização Internacional do Trabalho. Porém, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorre principalmente na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial.

Neste período, diante do cenário do pós-guerra, surge a necessidade de ações internacionais mais eficazes para a proteção dos direitos humanos. Assim, em 1945, ocorre a criação das Nações Unidas.

De acordo com Flávia Piovesan:

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais de Direito Internacional.²⁰

Consequentemente, o conceito de soberania estatal ganha novos contornos, uma vez que o indivíduo passa a ser sujeito de Direito Internacional e não somente o Estado.

A concepção contemporânea de direitos humanos surge através da Declaração Universal de 1948 e é reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Com o intuito de juridicizar a Declaração Universal de 1948, ou seja, tornar seus preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes, foram elaborados dois tratados internacionais em 1966: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Assim, forma-se a Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois Pactos Internacionais de 1966.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.223.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

Constata-se assim a existência de uma nova fase, caracterizada pela universalidade simultaneamente abstrata e concreta, por meio da positivação, na seara do Direito Internacional, de direitos fundamentais reconhecidos a todos os seres humanos, e não apenas (mas também) aos cidadãos de determinado Estado.²¹

Jayme Benvenuto Lima Jr. afirma que:

Assim sendo, o indivíduo é protegido pelo simples fato de ser um ser humano, portanto sujeito de Direito Internacional. Afinal, antes de ser cidadão de seu país, ele é cidadão do mundo, e dessa condição decorrem direitos universalmente protegidos, que não devem ser violados nem mesmo pelo Estado do qual ele é um nacional, sob pena de responsabilização daquele pelo mal sofrido. Em suma, basta a condição da pessoa para que possua a titularidade desses direitos, pois desde o nascimento todos os homens são livres e iguais em direitos.²²

Assim, essa nova fase do Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracterizada pela universalidade, também apresenta as ideias da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição de observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.²³

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.65.

²² LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.); GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Manual de direitos humanos internacionais**: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. p.8. Disponível em: <goo.gl/dWB8on>. Acesso em: 18 nov. 2018.

²³ PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. p.170.

Os dois pactos apresentam atributos distintos: enquanto o PIDCP possui a característica da auto-aplicabilidade; o PIDESC apresenta a qualidade da realização progressiva, conforme redação do art. 2.º, inciso 1.²⁴

Da realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre o princípio do não retrocesso social, uma vez que a qualidade da progressividade implica em esforços continuados por parte dos Estados para efetivação dos direitos sociais.

De acordo com Flávia Piovesan:

Da aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta a cláusula de proibição do retrocesso social, como também de proibição da inação ou omissão estatal, na medida em que é vedado aos Estados o retrocesso ou a inércia continuada no campo da implementação de direitos sociais. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos, cabendo aos Estado o ônus da prova.²⁵

O PIDESC implica em obrigações no plano internacional, ocasionando responsabilização internacional em caso de violação dos direitos que enuncia.

Após a adoção dos dois Pactos, seguiu-se a realização das Conferências Mundiais de Direitos Humanos: a Conferência de Teerã de 1968 e a II Conferência Mundial de Direitos Humanos que resultou na Declaração de Viena de 1993.

Conforme Jayme Benvenuto Lima Jr.:

A Declaração de Viena de 1993 foi adotada pelo consenso de 171 Estados, perfazendo como objetivo comum da comunidade internacional o fortalecimento e o aperfeiçoamento da proteção dos direitos humanos em nível mundial, de modo a assegurar a observância universal dos direitos decorrentes da dignidade inerente à pessoa humana.²⁶

Diante da Declaração de Viena de 1993 consolidam-se, no plano internacional, as características da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos e

²⁴ Artigo 2.º 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992).

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.271.

²⁶ LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.); GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Manual de direitos humanos internacionais**: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. p.14. Disponível em: <goo.gl/dWB8on>. Acesso em: 18 nov. 2018.

reforça o conceito da interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais

Importante destacar, que apesar da recomendação da Convenção de Viena de 1993 sobre a incorporação do direito de petição ao PIDESC, o mecanismo de proteção continuou sendo apenas a sistemática dos relatórios. Somente em 2008, a partir da adoção do Protocolo Facultativo ao PIDESC, consolidou-se a capacidade processual internacional fortalecendo a justiciabilidade desses direitos.

Especificamente quanto ao sistema interamericano de proteção dos direitos sociais, a Organização dos Estados Americanos (OEA) em sua carta constitutiva, estabelece como propósitos essenciais, além de outros, a "promoção de meios de ação cooperativa para o desenvolvimento econômico, social e cultural".

Em 1969, em Conferência sediada na cidade de São José da Costa Rica, os Estados americanos aprovaram o Pacto de Direitos do Homem, porém os direitos elencados referiam-se apenas às liberdades civis e políticas. As proteções relativas aos direitos econômicos, sociais e culturais foram adotadas a partir da conferência de São Salvador, em 1988, que resultou no Protocolo de São Salvador.

Segundo Daniela Muradas Reis:

O Protocolo de São Salvador, em seu preâmbulo, reafirmou o princípio da unidade, indissolubilidade e interdependência dos direitos humanos, por força do seu substrato, a dignidade da pessoa humana, razão pela qual os direitos econômicos, sociais e culturais exigiriam tutela e promoção.²⁷

O Protocolo de São Salvador contemplou o princípio da progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais ao declarar, em seu artigo 1.º conforme segue:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo de recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.²⁸

²⁷ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p.95.

²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de San Salvador**. Disponível em: <goo.gl/zVk9Z5>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Também, em seu artigo 4.º, valida o princípio da vedação do retrocesso social quando não admite restrições:

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Os direitos dos trabalhadores também são assegurados nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, além de outros direitos sociais como: direito à previdência social, à saúde, a um meio ambiente sadio, à alimentação, à educação, à cultura, à constituição e proteção da família, direitos das crianças, das pessoas idosas, dos deficientes.

E por fim, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e sociais conta, desde 1919, com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em 25 de janeiro de 1919, instalou-se a Conferência de Paz, que deu origem ao Tratado de Versailles que, em sua Parte XIII, criava a OIT.

De acordo com Alice Monteiro de Barros:

Os fatores da internacionalização são de ordem humanitária (de tutela ao trabalho) e econômica, ligadas à necessidade de evitar ou dissuadir as práticas de competição internacional, que impliquem redução dos patamares mínimos de condições de trabalho. Assim, pretende-se assegurar um nível mínimo e uniforme de condições de trabalho, que impeça os países com patamares mais baixos de proteção social de valerem-se dessa circunstância para competir de forma mais vantajosa.²⁹

O texto original da primeira Constituição da OIT foi reformado em 1946, quando foi incorporada a Declaração Referente ao Fins e Objetivos da OIT, adotada na 26.ª Conferência, em 1944, a Declaração da Filadélfia.

Conforme Arnaldo Sussekind:

A Declaração da Filadélfia, relativa aos fins e objetivos da OIT, deu nova dimensão ao Direito Internacional do Trabalho e ampliou as finalidades e a competência dessa Organização. Reafirmou os princípios enunciados no preâmbulo da Constituição, que resultou do disposto no art. 427 do Tratado de Versailles, enfatizou que o "trabalho não é uma mercadoria (art.1, a) e que "a liberdade de expressão e de associação" é pressuposto indispensável

²⁹ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2013. p.90.

ao progresso (art.I, b); confirmou o tripartismo para as decisões destinadas a promover o bem-estar na luta contra a necessidade, que deve prosseguir, mediante esforço internacional, em cada nação (art.I, d).³⁰

Em 1998, a OIT realiza sua 86.^a Conferência, onde aprova a Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e reitera sua obrigação de atender aos pedidos dos seus Membros para alcançarem esses objetivos.

De acordo com Daniela Murada Reis:

Como consectário de seus princípios constitucionais (integrantes da Declaração da Filadélfia) e em face da "crescente interdependência econômica", a Conferência Internacional do Trabalho declarou que, independentemente de ratificação, os Estados-membros da OIT se obrigaram a respeitar, promover e efetivar as condições decorrentes das convenções relativas aos princípios e direitos fundamentais, notadamente as relativas à liberdade de associação e de reconhecimento do direito de negociação coletiva, à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, à abolição do trabalho infantil e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.³¹

Sendo assim, a obrigatoriedade para efetividade das convenções deriva da simples participação na OIT.

Segundo Daniela Muradas Reis:

Ao afirmar a cogência destas normas internacionais para os membros da OIT orienta as práticas normativas, interpretativas e de aplicação do direito do trabalho nacional segundo as exigências ético-jurídicas do valor do trabalho e dignidade da pessoa humana independentemente de adesão específica ao conjunto normativo de sua realização ou sua recepção nas ordens jurídicas estatais.³²

Nesse contexto, as orientações da OIT estão em consonância ao princípio da progressividade dos direitos sociais.

De acordo com Arnaldo Sussekind:

A Organização afirma que todos os programas de ação e as medidas tomadas no domínio econômico devem ser apreciados do ponto de vista do progresso social e do bem-estar dos indivíduos. Ela tem a qualidade para incluir nas suas decisões ou recomendações todas as disposições dessa ordem que julgar apropriadas.³³

³⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. p.124.

³¹ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p.98.

³² Ibid., p.99.

³³ SUSSEKIND, op. cit., p.128.

Diante do exposto, observa-se que as fontes normativas internacionais sobre Direitos Humanos sociais, regem--se, dentre outros, pelos princípios da progressividade e do não retrocesso social. Além disso, orientam que ações efetivas sejam implementadas, a fim de inibir a inércia por parte dos Estados na progressão desses direitos.

Ressalta-se que, os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, ingressam no sistema normativo interno com *status* de emenda constitucional, ou seja, em nível hierárquico superior ao das leis ordinárias e complementares, portanto, o legislador infraconstitucional deve sua máxima observância.

4 O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

De acordo José Joaquim Gomes Canotilho a problemática dos direitos sociais, econômicos e culturais situa-se em dois planos: a sua dimensão de direitos subjetivos e a sua dimensão jurídico-objetiva:

- No plano subjetivo: os direitos sociais, econômicos e culturais, consideram-se inseridos no espaço existencial do cidadão, independentemente da possibilidade da sua exequibilidade imediata;
- No plano objetivo: em muitos casos, as normas consagradoras dos direitos fundamentais estabelecem imposições legiferantes, no sentido de o legislador atuar positivamente, criando condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos; algumas das imposições constitucionais traduzem-se na vinculação do legislador a fornecer prestações aos cidadãos.³⁴

Por conseguinte, a relação entre a atuação do legislador e a concretização dos direitos sociais não é único ponto a ser considerado: não somente a atuação do legislador, mas como também sua omissão, são compreendidos como fatores vinculantes à tutela desses direitos, neste sentido José Joaquim Gomes Canotilho afirma:

Não obstante ao dever jurídico-constitucional do legislador não corresponder um pretensão jurídico-subjetiva, autonomamente acionável, o legislador inativo suporta uma censura jurídico-constitucional de violação de direitos fundamentais equivalente à antiga interferência ilícita no âmbito das liberdades e propriedade dos cidadãos.³⁵

Para o entendimento ora proposto, faz-se necessário considerar as seguintes premissas, conforme José Joaquim Gomes Canotilho:

1. Os direitos sociais, econômicos e culturais, são independentes, quanto à sua irredutível dimensão subjetiva, das imposições constitucionais e da concretização legislativa;
2. Os direitos subjetivos públicos, sociais, econômicos e culturais, mesmo na parte que pressupõem prestações do Estado, são direitos originários a prestações (fundados na constituição) e não direitos derivados da lei;
3. Os direitos subjetivos a prestações, mesmo quando não concretizados, existem para além da lei por virtude da constituição, podendo se invocados (embora não judicialmente) contra as omissões inconstitucionais do legislador.³⁶

³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Editora Coimbra, 1994. p.367-368.

³⁵ Ibid., p.369.

³⁶ Ibid., p.371.

Consequentemente, a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais importa em uma abordagem tridimensional: a dimensão subjetiva, a dimensão programática e dimensão igualitária.

Da dimensão subjetiva, constata-se o fundamento da proibição de "qualquer tentativa de retrocesso social". Segundo José Joaquim Gomes Canotilho:

Dimensão subjetiva, que resulta: a) da consagração constitucional desses direitos como direitos fundamentais; b) da radicação subjetiva de direitos através da criação por lei, atos administrativos, etc. de prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos constitucionalmente reconhecidos. É neste segundo sentido que se fala de direitos derivados a prestações (assistência social, subsídio de desemprego, etc) que justificam o direito de judicialmente ser reclamada a manutenção do nível de realização e de se proibir qualquer tentativa de retrocesso social.³⁷

Nessa perspectiva, após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, fora da esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos. Sendo assim, a proibição do retrocesso social alia-se também à noção de segurança jurídica.

A doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como qualidade inafastável do Estado de Direito assumindo condição de direito fundamental da pessoa humana. De acordo com Ingo Sarlet:

A ideia de segurança jurídica encontra-se umbilicalmente vinculada também a própria noção de dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.³⁸

Com relação aos direitos sociais, a proibição do retrocesso social importa em proteção contra atos do legislador que venham a suprimir ou reduzir tais direitos, seja

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Editora Coimbra, 1994. p.374.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.404.

por meio de emenda constitucional ou reforma no plano da legislação infraconstitucional. Conforme Ingo Sarlet:

Não se poderá, contudo confundir o problema da concretização legislativa dos direitos fundamentais sociais – em que pesem suas inequívocas similitudes e seus aspectos comuns – com o da manutenção dos níveis gerais de proteção social alcançados no âmbito do Estado Social, já que esta problemática abrange toda e qualquer forma de redução das conquistas sociais, mesmo quando realizadas única e exclusivamente no plano da legislação infraconstitucional densificadora do princípio da Justiça e do Estado Social que, paralelamente com o princípio do Estado de Direito e com o princípio democrático, encontrou ampla e expressa guarida na nossa Constituição.³⁹

Em consonância ao exposto acima, Luís Roberto Barroso afirma que:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.⁴⁰

Portanto, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet⁴¹ o princípio do não retrocesso social encontra fundamentação nos seguintes princípios constitucionais: princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõem um patamar mínimo de segurança jurídica, de manutenção de continuidade da ordem jurídica, além de segurança contra as medidas de cunho retrocessivo; princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação, por meio de prestações positivas e, portanto, de direitos fundamentais sociais, de uma existência condigna para todos; princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e que abrange, necessariamente, uma proteção contra as medidas de caráter retrocessivo; princípio da proteção e da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito.

Além do sistema constitucional, o princípio do não retrocesso social encontra respaldo, sobretudo, no Direito Internacional, mais propriamente no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.408.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.158.

⁴¹ SARLET, op. cit., p.418.

A Declaração de Viena de 1993 recomenda que seja empreendido um esforço harmonizado, visando garantir o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais nos planos nacional, regional e internacional.

Conforme Flavia Piovesan⁴² extrai-se da jurisprudência internacional, produzida especialmente pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cinco relevantes princípios específicos concernentes aos direitos sociais: o princípio da observância do *minimum core obligation*; o princípio da aplicação progressiva; o princípio da inversão do ônus da prova; o princípio da participação, transparência e *accountability*; o princípio da cooperação internacional.

Do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, decorrem os princípios da proibição do retrocesso social e da proibição da inação estatal.

O *General Comment* n.º 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirma a obrigação dos Estados de adotar medidas, por meio de ações concretas, deliberadas e focadas, de modo mais efetivo possível, voltadas a implementação dos direitos sociais. Por consequência, cabe aos Estados o dever de evitar medidas de retrocesso social.⁴³

Os princípios acima referidos encontram-se explícitos e/ou implícitos no PIDESC, do qual destacamos os seguintes artigos: art. 2.º (1); art. 5.º (1) e (2) além daqueles que se referem à proteção do trabalhador e das condições de trabalho: art. 6.º, 7.º e 8.º do Pacto.

Também, como já mencionado, o Pacto de São Salvador afiançou o princípio da progressão e vedação do retrocesso pelo dispositivo que proíbe a restrição ou limitação de "qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob o pretexto de que o Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau".⁴⁴

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, preconiza a objeção de reservas no âmbito do seu sistema de convenções, configurando deste modo, reserva implícita do princípio do não retrocesso social.

⁴² PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. p.175-176.

⁴³ Ibid., p.176.

⁴⁴ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p.95.

Nesse sentido, Daniela Muradas Reis esclarece:

Mediante a aplicação uniforme das convenções internacionais lograr-se-ia um dos objetivos históricos da Organização Internacional do Trabalho: a erradicação do *dumping social*. A implícita objeção a reservas nas convenções de trabalho figura, assim, como mecanismo promocional da justiça social no plano universal, atuando, particularmente, na fixação de justos parâmetros de concorrência internacional, em que as condições indignas de trabalho não podem ser consideradas como vantagem comercial. Afinal, como bem se proclamou na Declaração da Filadélfia, anexada a constituição da OIT, o *trabalho não é mercadoria*.⁴⁵

Além disso, o direito internacional do trabalho pauta-se pelo princípio da progressão social do trabalhador que, implicitamente, reafirma o princípio do não retrocesso social.

Os fundamentos desta reserva implícita encontram-se na natureza jurídica do direito internacional do trabalho, entendidos como Direitos Humanos, e da própria razão de existir da Organização Internacional do Trabalho. Importa aqui destacar art. II (a), da Declaração da Filadélfia que diz:

A todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efetuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança econômica e com oportunidades iguais.

Ainda, reafirmando o princípio da progressão social do trabalhador, o art. II (c) da presente Declaração afirma que:

Todos os programas de ação e medidas tomadas no plano nacional e internacional, nomeadamente no domínio econômico e financeiro, devem ser apreciados deste ponto de vista e aceites apenas na medida em que pareçam favorecer, e não prejudicar, o cumprimento deste objetivo fundamental.

Além das implícitas orientações à observância do princípio do não retrocesso social descritas acima, o art. 19 (VIII) da Constituição da OIT, declara expressamente a vedação do retrocesso social ao declarar que:

⁴⁵ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p.124-125.

Em caso algum, adoção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência, ou a ratificação de uma convenção por um Membro devem ser consideradas como podendo afetar qualquer lei, qualquer sentença, qualquer costume ou qualquer acordo que assegurem condições mais favoráveis para os trabalhadores interessados que as previstas pela convenção ou recomendação.

Por conseguinte, conforme Daniela Muradas Reis, "somente se incorporam ao plano nacional aquelas disposições que de algum modo traduzam o progresso socio-jurídico dos trabalhadores, cumulando-se às vantagens já consagradas no plano nacional".⁴⁶

Contudo, indispensável mencionar que não há um consenso quanto à amplitude da proteção outorgada pelo princípio do não retrocesso social. Para Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁷ pode-se observar um alto grau de consenso quanto à existência de uma proteção contra o retrocesso e que, tal proteção não pode assumir caráter absoluto, notadamente no que diz com a concretização dos direitos sociais a prestações.

Nesse sentido, a aferição dos limites da aplicação do princípio do não retrocesso deve ser compreendida segundo determinados critérios, dentre eles a noção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet entende:

Que tal núcleo essencial encontra-se diretamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente (em se tratando de direitos sociais prestacionais) ao conjunto de prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade [...] Além disso, a noção de mínimo existencial, compreendida, por sua vez, como abrangendo o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos, nos revela que a dignidade da pessoa atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do núcleo essencial, quanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial [...]⁴⁸

Portanto, o princípio do não retrocesso social é um verdadeiro princípio constitucional e autêntico princípio consagrado pelo do Sistema Internacional de Proteção do Direitos Humanos, em especial dos direitos econômicos, sociais e culturais.

⁴⁶ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p.129.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.421.

⁴⁸ Ibid., p.424.

Nesse sentido, oportunas são as palavras de Flávia Piovesan:

A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os instrumentos protetivos da OIT.⁴⁹

E como obrigação jurídica e moral, deve haver esforço contínuo para manutenção, efetivação e progressão dos direitos sociais, pautados na universalidade, na indivisibilidade, na dignidade da pessoa humana, na segurança jurídica e na proteção da confiança. Pois, além de instrumentos de promoção da justiça social são premissas essenciais para o desenvolvimento sustentável da humanidade.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. p.174.

5 RETROCESSO SOCIAL E A REFORMA TRABALHISTA

É no cenário da Revolução Industrial e do Estado liberal clássico que nasce o Direito do Trabalho, originado e fundamentado nas lutas sociais: de um lado o capital e a exploração sem limites da força de trabalho; de outro, uma classe operária, composta de homens, mulheres e crianças, explorados, desumanizados e destituídos da própria dignidade.

De acordo com Magda Barros Biavaschi:

Ainda que a palavra de ordem fosse trabalhar até morrer, sem limites, concentrados nas fábricas, ao redor das máquinas, os trabalhadores se uniam, seguindo-se uma luta mais organizada do que outra, visando manter salários, reduzir jornadas, melhorar as condições de trabalho. Nesse processo, foi se formando a consciência de si e, a seguir, da consciência de classe.⁵⁰

Diante desta nova realidade, o Estado passa a intervir nas relações sociais e a produzir normas. Nas palavras de Héctor-Hugo Barbagelata, "o Novo Direito começou a se consolidar com a sanção de leis que levaram em conta a questão social".⁵¹

De acordo com Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

A grande distinção ocorrida no núcleo e no sentido do Direito, a partir da segunda metade do século XIX, em contraponto a todo o longo período histórico precedente, reside exatamente na circunstância de essa produção cultural normativa, nos quadros e circunstâncias da Democracia, passar a incorporar dimensões, perspectivas e interesses dos setores sociais destituídos tradicionalmente de poder e riqueza, uma vez que passam a se constituir também em sujeitos institucionalizados da dinâmica democrática.⁵²

Sendo assim, diante dessas desigualdades econômicas e sociais, o Direito do Trabalho surge como instrumento de promoção da justiça social e de equilíbrio na relação entre capital e mão de obra.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado destacam que:

⁵⁰ BIAVASCHI, Magda Barros. A construção das normas de proteção social ao trabalho e seus fundamentos. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. p.20-21

⁵¹ BARBAGELATA, Hector-Hugo. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**. Tradução de Sidnei Machado; revisão técnica de Elisa Cuevas Carlos. São Paulo: LTr, 2012. p.73.

⁵² DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017. p.36.

Mediante suas regras imperativas, o Direito do Trabalho busca democratizar a mais importante relação de poder existente no âmbito da dinâmica econômica, instituindo certo parâmetro de igualdade jurídica material nessa relação profundamente assimétrica. Atenua o poder empregatício e eleva as condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora no âmbito da sua relação de emprego. Com isso, o Direito do Trabalho também realiza um importante papel de política pública de distribuição de renda no mundo da economia e da sociedade capitalista, diminuindo, em alguma medida, as tendências concentradoras de renda e de poder que são características do capitalismo.⁵³

Os processos de internacionalização e constitucionalização do Direito do Trabalho denotam caráter progressivo, o que implica em vedação do retrocesso com relação a esses direitos.

De acordo com Héctor Hugo Barbagelata:

Em diferentes momentos, por diversos fatores, o Direito do Trabalho, através da internacionalização e da constitucionalização dos direitos fundamentais instaurou e tentou instaurar uma espécie de progresso universal e contínuo na legislação estritamente trabalhista.⁵⁴

Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado afirmam que:

Como os tratados e as convenções internacionais sobre direitos individuais e sociais trabalhistas têm indiscutível natureza jurídica de direitos humanos, em situações de conflito entre preceitos internacionais ratificados (convenções da OIT, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalecerão o princípio da norma mais favorável ao trabalhador e o princípio da vedação do retrocesso como vetores obrigatórios para a fixação dos critérios de interpretação e de solução do conflito normativo posto.⁵⁵

No entanto, o cenário atual é bastante diverso do que se esperava: o capitalismo toma outras formas e avança novamente em direção ao Direito do Trabalho.

Determinados países, dentre eles o Brasil, sob o pretexto da "modernização" aprovaram reformas, que se constituem, na sua grande maioria, em verdadeiros desmontes da legislação trabalhista.

⁵³ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017. p.40-41.

⁵⁴ BARBAGELATA, Hector-Hugo. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**. Tradução de Sidnei Machado; revisão técnica de Elisa Cuevas Carlos. São Paulo: LTr, 2012. p.86.

⁵⁵ DELGADO; DELGADO, op. cit., p.72.

Segundo Ricardo Antunes:

A monumental reestruturação do capital executada nas últimas quatro décadas e intensificada na contextualidade da crise atual, vem exacerbando este quadro crítico em relação ao trabalho, de modo que a precarização vem se tornando a regra e não a exceção.⁵⁶

Ainda, conforme Ricardo Antunes:

É neste quadro, caracterizado por um processo tendencial de precarização estrutural do trabalho, em amplitude ainda maior, que os capitais globais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho. E flexibilizar a legislação social do trabalho, significa, não é possível ter nenhuma ilusão sobre isso, aumentar ainda mais os mecanismos de extração de sobretrabalho, ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora [...].⁵⁷

Especialmente, quanto ao cenário que respaldou a Reforma Trabalhista Brasileira⁵⁸, Guilherme Guimarães Feliciano e Maurício Godinho Delgado tecem as seguintes observações:

Eis, portanto, o viés de "modernização" realmente colimado pela reforma: *modernização conservadora*; *"modernização" excludente*. Repúdio ao intervencionismo estatal, mesmo se voltado à garantia de padrões normativos e direitos mínimos para a existência humana e social. Geração de superávits primários como regra de ouro da economia. Depauperação do mercado econômico interno, da distribuição econômica e social da renda, da justiça social, do valor do trabalho. Proteção social cada vez mais afeiçoada à meras assistência e caridade.⁵⁹

A fim de exemplificar o exposto acima, seguem breves considerações sobre a Reforma Trabalhista Brasileira, Lei n.º 13.467/2017 (LRT).

Segundo Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

A reforma trabalhista prevista na Lei n.º 13.476/2017 reforça a vertente ideológica impulsionada na década de 1990, no Brasil, de desregulamentação dos direitos sociais e de flexibilização acentuada das relações de trabalho,

⁵⁶ ANTUNES, Ricardo. A corrosão estrutural do trabalho em escala global e seus principais significados. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. p.161.

⁵⁷ Ibid., p.163.

⁵⁸ Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.

⁵⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurelio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p.9.

ao prever, em diversos dispositivos, mecanismos de supressão ou de redução do patamar de proteção social e de acentuada desarticulação dos direitos e garantias fundamentais trabalhistas.⁶⁰

Para Emmanuel Teófilo Furtado⁶¹ a Reforma representa uma maciça retirada de direitos conquistados ao longo de mais de um século de lutas e mobilizações.

Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado expõem que "no conjunto da Lei n.º 13.467/2017 existem desrespeitos manifestos aos diplomas internacionais de proteção ao trabalho humano"⁶², os quais seguem: flexibilização inconstitucional da jornada de trabalho; flexibilização inconstitucional de verbas salariais; flexibilização inconstitucional da negociação coletiva de trabalho; flexibilização inconstitucional de medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Sobre a flexibilização da jornada de trabalho, conforme redação implementada pela LRT: art. 59, parágrafos 5.º e 6.º, da CLT autoriza que o banco de horas seja pactuado através de acordo individual escrito, desde que compensado em seis meses; permite que o regime de compensação de jornada seja estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para compensação no mesmo mês; art. 59-A, da CLT permite que o empregado e o empregador estabeleçam jornada de 12 x36 por acordo individual escrito; art. 58-B, da CLT autoriza a prestação de horas extras, além da jornada prorrogada pelo regime de compensação, mesmo em caso de banco de horas.

Observa-se que há uma ampla flexibilização no sistema de compensação de jornada de trabalho, mesmo que implique em danos à saúde do trabalhador e riscos à segurança do trabalho.

Segundo Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Tais dispositivos, além de sua afronta internacional, são claramente inconstitucionais, porque permitem a compensação anual da jornada, por acordo individual, escrito ou tácito, entre empregado e empregador, em manifesto desrespeito à orientação constitucional prevalente no art. 7.º, XIII da Constituição, de que o sistema de compensação de horários de trabalho somente será válido caso pactuado por convenção ou acordo coletivo.⁶³

⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017. p.73.

⁶¹ FURTADO, Emmanuel Teófilo. A reforma trabalhista e o trabalho intermitente: o tiro de misericórdia na classe trabalhadora. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p.108.

⁶² DELGADO; DELGADO, op. cit., p.75.

⁶³ DELGADO; DELGADO, loc. cit.

Além da expressa violação ao texto constitucional, as normas sobre flexibilização da jornada de trabalho também infringem o ordenamento internacional.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ainda, na mesma direção, há violação manifesta ao art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao art. 7, "d", do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao art. 5.º da Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1993.⁶⁴

Segundo Antonio Cavalcante da Costa Neto e Paulo Henrique Tavares da Silva:

O que esse movimento de "reforma" embute é um esforço para desalojar a força de trabalho, como horas efetivamente prestadas, do contexto relacional com o tempo à disposição e o tempo de repouso, permitindo que o prestador de serviços possa se vincular a várias fontes tomadoras de labor, fato que naturalmente diminuirá o custo da mão de obra, só que em prejuízo, no médio e longo prazo, da higidez do trabalhador.⁶⁵

Sobre a flexibilização de verbas salariais, conforme redação implementada pela LRT: art. 71, parágrafo 4.º, da CLT, implementa caráter indenizatório e não salarial ao trabalho realizado durante o período de intervalo intrajornada; art. 457, parágrafos 2.º e 4.º, da CLT, retiram a natureza remuneratória de outras verbas pagas ao trabalhador, ainda que habituais.

As novas regras de flexibilização de verbas salariais, do mesmo modo, descumprem preceitos constitucionais e de direito internacional.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Portanto, resta claro que o art. 71, parágrafo 4.º, da CLT, em sua redação introduzida pela Lei n.º 13.467/2017, aprofundou o parâmetro de flexibilização trabalhista, com violação manifesta ao art. 7.º, da Constituição e ao art. 23, item 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.⁶⁶

⁶⁴ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017. p.74.

⁶⁵ COSTA NETO, Antonio Cavalcante; SILVA, Paulo Henrique Tavares. Mercado de horas: acerca do novo e cruel modelo de exploração do trabalho implementado pela "reforma trabalhista" brasileira. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p.124.

⁶⁶ DELGADO; DELGADO, op. cit., p.77.

Diante da natureza indenizatória, e não salarial, na ausência de concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, seguem os apontamentos de Homero Batista Mateus da Silva:

Toda hora trabalhada deve ser paga como contraprestação dos serviços. O conceito de salário está na essência desse dueto-serviços prestados, salário contraprestado. A natureza jurídica de uma parcela não depende da lei ou da vontade das partes, mas da essência do instituto.⁶⁷

Sobre a flexibilização da negociação coletiva de trabalho, conforme redação implementada pela LRT: art. 611-A da CLT, *caput*, outorga prevalência das regras negociadas em convenção ou acordo coletivo, num rol explicativo, dentre outros; art. 611-A, parágrafo 2.º, autoriza a inexistência de contrapartidas recíprocas em convenção ou acordo coletivo.

A prevalência do negociado sobre o legislado, ora proposta, infringe preceitos constitucionais e internacionais, além de desconsiderar princípios basilares do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção do empregado, da norma mais favorável e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

A desnaturação da função constitucional da negociação coletiva, prevista no art. 7.º do diploma constitucional, é inequívoca. Nesse quadro, também são violadas a Convenção 98 da OIT (direito de sindicalização e negociação coletiva) e a Convenção 154 da OIT (direito ao fomento à negociação coletiva), ambas ratificadas pelo Brasil e que ostentam *status* de direitos humanos trabalhistas e caráter supralegal na ordem jurídica brasileira.⁶⁸

Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges⁶⁹ observam que o art. 611-A da CLT, *caput*, autoriza ampla flexibilização, possibilitando que mais direitos previstos em lei venham a ser reduzidos ou suprimidos. Segundo os autores, o predomínio do negociado sobre o legislado "torna os direitos trabalhistas menos públicos e mais

⁶⁷ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.51.

⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017. p.78.

⁶⁹ CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.76.

privados, transformando a maioria dos direitos contidos na CLT, que não se encontram na Constituição, em direitos disponíveis".⁷⁰

Sobre a flexibilização de medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, conforme redação implementada pela LRT: art. 611-A – trata da prevalência do negociado sobre o legislado, principalmente os incisos I, II e III, XII, XIII; parágrafo único do art. 611-B considera que as regras sobre duração de trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

A LRT trouxe diversos dispositivos que desrespeitam preceitos constitucionais e internacionais de proteção à saúde do trabalhador. De acordo com Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado⁷¹ "afrota ao inciso XXII do art. 7.º da Constituição⁷² e à Convenção 155 da OIT⁷³".

Os direitos relativos à saúde e à segurança no trabalho são direitos indisponíveis, portanto, não se encontram na esfera de negociação entre as partes. Segundo Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neve Delgado:

O patamar civilizatório mínimo fixado pela Constituição da República, pelas normas internacionais internalizadas pelo Brasil e pela legislação federal trabalhista não se aplicaria às pessoas humanas que vivem do seu trabalho, caso haja negociação coletiva supressora de direitos e garantias em vigência, e nem poderia o Poder Judiciário atuar para corrigir semelhante gravíssima lesão de direitos (art. 5.º, XXXV, CF).⁷⁴

Sendo assim, percebe-se a desconsideração, por parte do legislador infraconstitucional, de princípios internacionais de proteção aos Direitos Humanos e sociais, dentre eles, o princípio da progressividade e, conseqüentemente, do não retrocesso social. Ocorre, também, uma clara violação de princípios Constitucionais, além de princípios próprios do Direito do Trabalho, que se constituem em sua base existencial.

⁷⁰ CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.76.

⁷¹ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017. p.79.

⁷² Art. 7.º, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Brasil. Disponível em: <goo.gl/atvfHB>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁷⁴ DELGADO; DELGADO, op. cit., p.81.

A Reforma Trabalhista Brasileira trouxe a valorização do capital em detrimento da força de trabalho, reanimou a ideia da intervenção mínima estatal e, por conseguinte, a desvalorização do trabalho humano.

6 CONCLUSÃO

As bases dos direitos fundamentais sociais encontram-se nos Direitos Humanos que, de acordo com sua concepção contemporânea, são direitos universais, indivisíveis e interdependentes. Desse modo, a relação existente entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais é indissociável, uma vez que o homem só pode ser entendido na sua completude.

Em consonância, a Constituição da República traz no rol dos direitos e garantias fundamentais um capítulo especialmente dedicado aos direitos sociais, conferindo maior proteção jurídica a esses direitos.

O princípio do não retrocesso social decorre do princípio da progressividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, consagrado pelo Direito Internacional. A qualidade da realização progressiva implica em esforços continuados por parte dos Estados para efetivação desses direitos, proíbe a omissão estatal e estabelece que medidas de proteção sejam implementadas. Sendo assim, o princípio do não retrocesso social alia-se também à noção de segurança jurídica, qualidade inafastável do Estado de Direito. Com efeito, a proibição do retrocesso social importa, também, em proteção contra atos do legislador que venham a suprimir ou reduzir tais direitos.

A Constituição de 1988, nominada Constituição Cidadã, legitima o princípio do não retrocesso, o que se deduz de outros, a saber: o princípio do Estado democrático social de Direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais e da confiança.

Os direitos individuais e sociais trabalhistas, diante da sua natureza de Direitos Humanos, denotam caráter progressivo e a eles se aplica o princípio da progressão social do trabalhador, reafirmando o princípio do não retrocesso social. O *caput* do art. 7.º da Constituição, aliás, é expresso nesse sentido: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhora de sua condição social".

A reforma trabalhista brasileira, entretanto, trouxe inúmeras alterações no sentido de redução ou supressão da proteção social conferida pelos direitos trabalhistas, consolidados tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional. Os temas expostos no presente trabalho buscaram demonstrar tais violações.

Diante disso, conclui-se que, sob o pretexto da modernidade, o capital novamente se engradece e o Estado desvia-se do norte de progressão dos direitos sociais. A desvalorização do trabalho humano representa os primeiros passos da desconstrução do Estado Social, da desconsideração da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do aumento das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. A corrosão estrutural do trabalho em escala global e seus principais significados. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016.

BARBAGELATA, Hector-Hugo. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**. Tradução de Sidnei Machado; revisão técnica de Elisa Cuevas Carlos. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BIAVASCHI, Magda Barros. A construção das normas de proteção social ao trabalho e seus fundamentos. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Mallheiros, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <goo.gl/2Gzc2P>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <goo.gl/Cj9sf2>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e as Leis n.ºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <goo.gl/NDVkw7>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Editora Coimbra, 1994.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de San Salvador**. Disponível em: <goo.gl/zVk9Z5>. Acesso em: 18 nov. 2018.

COSTA NETO, Antonio Cavalcante; SILVA, Paulo Henrique Tavares. Mercado de horas: acerca do novo e cruel modelo de exploração do trabalho implementado pela “reforma trabalhista” brasileira. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurelio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. A reforma trabalhista e o trabalho intermitente: o tiro de misericórdia na classe trabalhadora. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia, FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.45, n.178, abr./jun. 2008.

LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.); GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <goo.gl/dWB8on>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Brasil. Disponível em: <goo.gl/atvfHB>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista**. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução de Ciro Miranda. 2.ed. São Paulo: Escala, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000.